



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2.011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Orlando Teotônio

Procurador : Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2011. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL.**

PARECER PPL-TC-00232/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **03263/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de JURU, Sr. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativa ao exercício de **2011**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, após exame da documentação que instrui o presente processo, ressaltou que (**fls. 275/292**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei nº 464/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.720.023,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 7.360.011,50**, correspondente a **50%** da despesa fixada;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 182.578,56**, correspondendo a **1,48%** da despesa orçamentária tendo sido pago no exercício o montante de **R\$ 182.453,45**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

- a despesa com pessoal total do Ente¹ atingiu **58,28%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido na LRF (**60%**, art. 19);
- os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a **17,98%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido;
- as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério foram da ordem de **62,17%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo exigido de **60%**;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- o repasse para o Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF²;

e apontou as irregularidades a seguir discriminadas:

Quanto às exigências da LRF

1. gastos com Pessoal do Poder Executivo correspondendo a **55,15%** da RCL, acima, portanto, do limite (**54%**) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas, como previsto no art. 55 da referida lei;
2. ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
3. déficit orçamentário, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas³;

Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo TC Nº 52/04

1. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 910.973,32**, equivalente a **7,39%** da DOT⁴;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

² Correspondeu a 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a 4,14% do valor fixado na Lei Orçamentária.

³ No valor de R\$ 481.183,51, equivalente a 3,80% da receita orçamentária arrecadada.

⁴ Ver Tabela 1 – fls. 277 e Quadro Resumo – fls. 278. Despesas com assessoria contábil administrativa, assessoria jurídica, capacitação de alfabetizadores, elaboração de projetos, fornecimento de: carnes e verduras, gêneros alimentícios, material de expediente, medicamentos, refeições e material elétrico, locação de veículos, serviços de manutenção de copiadora e transporte de estudantes, além de serviços de transporte, estradas vicinais, retirada de entulhos e rede de esgotos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

2. gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE na proporção de **23,86%** da receita base de cálculo (impostos, inclusive transferências), não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido⁵;
3. falta de recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência (IPSEJ), no montante de **R\$ 457.413,72**, correspondente ao total devido⁶;
4. falta de recolhimento ao ISEJ da retenção do segurado, no total de **R\$ 249.543,38**, caracterizando crime de apropriação indébita previdenciária⁷;
5. falta de recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no montante de **R\$ 321.173,61**⁸;
6. irregularidades em diversas licitações⁹:
 - Inexigibilidade nº 01/2011 – Serviços de contabilidade (ausência de portaria de designação da CPL; falta de demonstração da singularidade do objeto, de elementos indispensáveis a uma inexigibilidade e de comprovação de notória especialização e Edital e Contrato contendo possibilidade de prorrogação, como serviço contínuo);
 - Inexigibilidade nº 03/2011 – Serviços advocatícios (falta de demonstração da singularidade do objeto e de elementos indispensáveis a uma inexigibilidade; e ausência total de documentos de identificação e qualificação técnica do contratado e da condição de notória especialização);
 - Inexigibilidade nº 04/2011 – Contratação de empresário do setor artístico para apresentação de atrações musicais nas festividades juninas (ausência de pesquisa de preços consistente para definição do custo total das contratações pretendidas, cujo montante é de R\$ 108.500,00; não atendimento da Resolução RN-TC-03/09; fragilidade na demonstração da exclusividade da representação e exposição de motivos sem a indispensável identificação);
 - Pregão presencial nº 01/2011 – Fornecimento de combustível e óleos lubrificantes (ausência de pesquisa de preço para definição do custo total das contratações pretendidas, cujo montante é de R\$ 398.800,00; Portaria nº 02/2011, nomeando a Comissão Municipal de Pregão, desatendendo a Lei nº 10.520/2002, que exige a maioria dos membros de servidores efetivos; e Pareceres jurídicos assinados por profissional que só veio a ser contratado posteriormente);
7. despesas com juros e multas com o INSS, totalizando **R\$ 43.357,69**;

⁵ Detalhes às fls. 280.

⁶ Cálculo às fls. 284 – Quadro 1

⁷ Cálculo às fls. 285 – Quadro 2

⁸ Cálculo às fls. 285 – INSS. Corresponde a 69,22% das obrigações patronais estimadas.

⁹ Detalhes às fls. 285/290.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

8. empenhos com o registro de credores incorretos¹⁰.

Notificado na forma regimental para apresentação de defesa, o interessado deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (fls. 291).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer¹¹, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla B. B. de Queiroz* (fls. 302/305), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Prefeito Constitucional do Município de JURU, c/c a declaração de não atendimento integral às disposições da LRF, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB ao Sr. José Orlando Teotônio, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- imputação de débito ao mencionado gestor quanto às despesas com juros e multas com o INSS;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- representação ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Orlando Teotônio, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Em decorrência das diversas irregularidades arroladas (**itens 1 a 8, do Relatório constante desta decisão**), e considerando decisões anteriores, onde este Tribunal entendeu não ser cabível imputação de débito em decorrência de multas e

¹⁰ Detalhes às fls. 290/291.

¹¹ Parecer nº 01241/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

juros por pagamento de INSS em atraso, peço vênia ao Ministério Público Especial, para discordar de tal imputação e voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de JURU, sr. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, referentes ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF, com a recomendação sugerida pelo MPE;
- irregularidade das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Orlando Teotônio, por força da natureza das irregularidades cometidas, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, como sugerido pelo MPE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03263/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **JURU**, Sr. **JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO**, relativa ao exercício de **2011**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de **JURU**, Sr. **JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO**, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Julgar irregulares** as contas de gestão do referido Prefeito.
- II. **Aplicar-lhe multa** ao Sr. **JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03263/12

IV. **Representar** ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Orlando Teotônio, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas atribuições.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de dezembro de 2013

MFA

Em 19 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL